

**VOTO**

**PROCESSO: 00058.026629/2019-32**

**INTERESSADO: ALTER AVIATION TAXI AEREO & SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA.**

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.026629/2019-32	670502202	009177/2019	15/05/2019	17/07/2019	23/07/2014	30/06/2020	01/09/2020	R\$ 14.000,00	17/09/2020	28/09/2020

**Enquadramento:** Art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;

**Infração:** Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

**Relator:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela ALTER AVIATION TAXI AEREO & SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

A empresa ALTER AVIATION - SERVS. AER. ESPEC. LTDA, CNPJ 18.555.362/0001-04, operador da aeronave PR-VIA, deixou de atender requisição da ANAC formulada por meio do Ofício nº 17/2019/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC e reiterada pelo Ofício nº 72/2019/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, de 22/04/2019, contrariando o que preceitua o art. 299, inciso VI da Lei 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

**2. HISTÓRICO**

2.1. O Relatório de Ocorrência nº 009381/2019 reitera as informações apresentadas no Auto de Infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - Embora regularmente notificada, a interessada não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo seu curso regular.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no Art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, por deixar de prestar as informações solicitadas pelos agentes de fiscalização através do Ofício nº 17/2019/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, recebido em 01/04/2019, com prazo de resposta prorrogado no Ofício nº 72/2019/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, sendo aplicada sanção de multa no valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, patamar médio. Afirou não constar nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção.

2.4. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresenta os seguintes argumentos:

I - Não houve garantia do direito de defesa e do contraditório. Afirma que o AR foi assinado por pessoa desconhecida, que não o destinatário pessoalmente ou quaisquer de seus prepostos;

II - Violação do princípio non bis in idem, tendo em vista que o recorrente já foi notificado e processado sobre o mesmo objeto, ou seja, pela requisição dos documentos constantes do ofício 17/2019/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (sic) e também nos autos do processo administrativo nº 00058.016543/2018-11;

III - Além da resposta do Ofício 17, há também a mesma resposta na defesa prévia do Processo Administrativo 00058.009033/2019-78 (documento 2967883), conforme anexo;

IV - Quanto aos fatos, alega: a) a empresa Wedding Cars contactou a Alter Aviation informando que precisava de uma aeronave para levar uma noiva para tirar algumas fotos de casamento; b) não houve qualquer cobrança de valores; c) o comandante Lopes em comando, saiu de um aeroporto controlado e, obrigatoriamente, fez o plano de voo para a localidade onde a aeronave se acidentou; d) o controle de tráfego aéreo estava ciente do pouso que o coordenou, através do controle do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, via rádio quando da aproximação da aeronave para pouso; e) em decorrência de alguns fatores contribuintes, o acidente ocorreu, contudo, sem que qualquer passageiro ou tripulante tenha sofrido alguma lesão grave, conforme demonstra o relatório CENIPA, órgão responsável pela prevenção e investigação de acidentes aeronáuticos; f) o voo não era irregular e estava dentro das especificações que lhe são garantidas pela autoridade, bem como o piloto era devidamente habilitado e o plano de voo aprovado pelo controle de tráfego aéreo; g) o diário de bordo e a lista de

passageiros foram queimados junto com a aeronave no local do acidente, uma vez que esta pegou fogo e como prova há fotos que foram juntadas na resposta do Ofício 17 e diversos vídeos circularam à época.

2.5. Pelo exposto, requer: a) a declaração de nulidade do presente processo administrativo e o cancelamento da penalidade aplicada, com a extinção do processo administrativo; b) caso assim não entendam, que seja declarada a nulidade do processo administrativo e o cancelamento da penalidade aplicada, com a expedição de nova notificação ao recorrente e a reabertura de prazo para a defesa, na forma da lei; c) caso ainda não haja entendimento neste sentido, que seja cancelada a penalidade, vez que o recorrente justificou por diversas vezes a razão da não entrega dos documentos solicitados, considerando a explosão da aeronave acidentada.

## É o relato.

### VOTO

2.6. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

### 3. PRELIMINARES

3.1. **Da Alegação de Ausência de Notificação Quando da Lavratura do Auto de Infração** - A interessada alegou não ter sido efetivamente notificado da lavratura do Auto de Infração (AI) nº 009177/2019, de 17/07/2019, cuja omissão contrariou o princípio da ampla defesa e do contraditório. Cumpre informar, contudo, que consta nos autos (SEI 3296945) comprovante de notificação regular do interessado através de Aviso de Recebimento (AR) pelos Correios, remetido para o seu endereço regularmente cadastrado no sistema do Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, recebido em 23/07/2014 e assinado pela recebedora, a sra. Grazielle Alves.

3.2. Observa-se assim que a Autuada foi devidamente intimado por via postal em relação a emissão do referido Auto de Infração para que fosse oportunizado o seu direito de defesa. A modalidade de intimação através de correspondência postal está disposta na lei 9.784/99, lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que dispõe em seu art. 26, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências.

[...]

§3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, **por via postal com aviso de recebimento**, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. (Grifou-se)

3.3. O art. 24, da Resolução ANAC nº 472/2018, também estabelece as formas como deve ser realizada a intimação e no seu inciso II, trata da intimação por meio postal, mediante Aviso de Recebimento - AR, como segue:

Art. 24. As intimações serão consideradas válidas e efetuadas, conforme as seguintes regras:

(...)

II - por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento - AR ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal;

3.4. No que tange ao fato da notificação não ter sido assinada pelo próprio interessado, cumpre informar o parecer nº 162/2011/AGU/PGF/PFE/IBAMA/ICMBio/SP, de 11 de dezembro de 2011, cujo conteúdo ensejou o Memo Circular nº 13/2012-GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU que, quando tratou da intimação (notificação) do autuado, foi de parecer favorável de seu encaminhamento ao endereço do interessado, mesmo sendo recebida por terceiros:

Na mesma linha, entendendo válida a citação através do correio, em processo judicial, recebida por zelador de prédio de apartamentos: LEX-JTA 166/284. E é igualmente conhecida a jurisprudência, amplamente dominante, no sentido de que é válida a citação postal de pessoal (sic) jurídica recebida por seu empregado, não sendo razoável se exigir que seja pessoa com específicos poderes de representação (cf., por exemplo, STJ – 3º Turma – Resp. 321.128-AgrRG. Rel. Min. Ari Pargendler, j. 19/02/2001, DJU 23.04:2001, e STJ – 4ª Turma – Resp. 582.005, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.03.2004, DJU 05.04.2004). **Assim, também por coerência sistemática, resta claro que inexistente a exigência, para a regularidade da notificação no processo administrativo, de que o AR somente possa ser assinado pessoalmente pelo interessado.** (Grifou-se)

3.5. Esta também é a interpretação contida na COTA nº 421/2012 – CONEP/IBAMA-Sede/PFE/PGF/AGY, da lavra da Coordenadora Nacional de Estudos e Pareceres da Procuradoria Geral Federal, Drª. Micheline Mendonça Neiva, como segue (sublinhado acrescentado):

[...]

2. Instaurou-se, então, controvérsia jurídica entre a PRF da 3ª Região e a Procuradoria Federal Especializada do Ibama em São Paulo quanto à validade da notificação feita por correio, entregue no endereço do autuado, cujo aviso de recebimento foi assinado por terceiro. O órgão de execução entendeu que a notificação só seria válida se o próprio autuado tivesse assinado o AR e, não observado esse procedimento, seria necessária a publicação de edital de notificação, o que não foi acolhido pela PFE/IBAMA/SP.

3. Submetida a questão à CGCOB, o entendimento do órgão de execução foi afastado com a seguinte conclusão constante no despacho CGCOB/DIGEVAT nº 06/2016 **“o que a legislação exige é a certeza da notificação ter sido entregue e recebida no endereço correto da pessoa a ser cientificada, não sendo necessária a assinatura do próprio interessado”** (fls. 45) (Grifou-se).

3.6. Assim, consolida-se o entendimento de que ocorreu a presunção de ciência da interessada quando a intimação ocorreu no endereço da Autuada, tendo sido recebido e assinado por terceiro no referido endereço, endereço este fornecido pela própria Autuada quando do seu registro de habilitação na ANAC.

3.7. Por tudo exposto, afasto o pedido de nulidade do Auto de Infração por ausência de notificação da interessada, visto restar comprovada a referida notificação.

3.8. **Da Alegação de Aplicação de Sanção Cumulativa Incidente sobre o Mesmo Objeto (Bis in Idem)** - A autuada suscitou nulidade processual em razão de aplicação cumulativa incidente sobre o mesmo objeto. A autuada argumenta que já foi notificado e processado sobre o mesmo objeto, ou seja, pela requisição dos documentos constantes do ofício 17rec19/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC nos autos do processo administrativo nº 00058.016543/2018-11. Afirma ainda que, além da resposta do Ofício 17, há também a mesma resposta na defesa prévia do Processo Administrativo 00058.009033/2019-78 (documento 2967883).

3.9. Cumpre registrar inicialmente que o princípio de vedação *ao bis in idem* (mais de uma aplicação pelo mesmo fato) **não** possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988. Não se pode afirmar que a garantia do **non bis in idem** impossibilite o legislador, ou quem lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Para Mello (2007, p. 212 - MELLO, Rafael Munhoz de. *Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador*: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007):

*[...] o princípio do non bis in idem, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do non bis in idem.*

3.10. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Herald Garcia. *A Sanção no Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

3.11. Sobre a infração aqui em análise, contudo, deve-se destacar que não houve mais de uma condenação e aplicação de sanção sobre a mesma conduta. O processo citado nº 00058.016543/2018-11 não traz qualquer condenação ao autuado e refere-se a apuração dos acontecimentos para Fiscalização e potencial verificação de existência de infrações. Sendo constatado e comprovado qualquer infração administrativa a partir da apuração, é lavrado um Auto de Infração e gerado um processo administrativo sancionador, sendo um processo autônomo.

3.12. Já quanto ao processo administrativo nº 00058.009033/2019-78, verifica-se que o Auto de Infração se refere a infração diversa, sobre a recusa de resposta ao Ofício nº 383/2018/GTVC/GOAG/SPO-ANAC de solicitação de Diário de Bordo.

3.13. Assim, não prospera a alegação vício processual no referido processo administrativo, e tampouco comprova-se a aplicação de sanção cumulativa incidente sobre o mesmo objeto.

3.14. **Da Regularidade processual** - Considerando as argumentações expostas e os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

#### **4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pela interessada, ao disposto no Art. 299, inciso VI da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986:

**Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA – Lei 7.565/86**

*Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:*

*(...)*

*VI – recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes de fiscalização;*

4.2. Conforme lavratura do respectivo AI, a autuada operadora da aeronave PR-VIA, deixou de atender requisição da ANAC formulada por meio do Ofício nº 17/2019/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC e com prazo prorrogado através do Ofício nº 72/2019/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, de 22/04/2019, caracterizando-se recusa de apresentação de informações aos agentes de fiscalização, e contrariando o normativo supracitado.

4.3. **Das razões recursais** - No mérito, a autuada busca descaracterizar a conduta infracional,

apresentando comprovante de resposta ao Ofício 17 com o devido protocolo de recebimento pela ANAC (SEI 4780042).

4.4. Ocorre, porém, que o objeto da presente autuação se deu em razão da recusa pela autuada, de encaminhamento da **autorização do proprietário do local** onde ocorreu o evento. O pedido constou do Ofício nº 17/2019/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI 3251220) em seu **item 4**, no qual da resposta apresentada pela autuada (SEI 4780043), esta informou possuir autorização (sendo o objeto portanto possível), mas não apresentou a referida autorização, sob a justificativa de que não conseguiu estabelecer contato com a proprietária do local no prazo de resposta ao respectivo Ofício.

4.5. Assim, esta ANAC através do Ofício nº 72/2019/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, **prorrogou** o prazo para apresentação da **referida autorização** por mais 10 dias, prazo completamente ignorado pela autuada que não apresentou nova resposta e nem mesmo uma justificativa para a não apresentação da informação requerida desde o Ofício anterior.

4.6. Portanto, falhou a interessada em demonstrar que atendeu ao requerimento da Fiscalização de apresentação da autorização do local do evento, informação requerida e reiterada através dos Ofícios supracitados, restando caracterizada a conduta infracional de recusa de informações aos agentes de fiscalização.

## 5. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

5.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 472/2018, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.3. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a incidência da referida atenuante.

5.4. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação desta atenuante, prevista no artigo 36, § 1º, inciso II.

5.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **há** penalidade aplicada em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, conforme o crédito de multa nº 668801192, referente a infração praticada em 07/03/2019, com trânsito em julgado administrativo em 25/10/2019, devendo ser afastada a hipótese de aplicação da referida circunstância atenuante.

5.6. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

5.7. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), dada a ausência de atenuantes e agravantes.**

## 6. **CONCLUSÃO**

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).**

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 26/10/2021, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5234430** e o código CRC **F5E85942**.

**VOTO****PROCESSO: 00058.026629/2019-32****INTERESSADO: ALTER AVIATION TAXI AEREO & SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA.**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto relator, Voto CJIN SEI nº 5234430, por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a sanção aplicada em Primeira Instância Administrativa, em desfavor da ALTER AVIATION TAXI AEREO & SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA, no valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, relativo ao ato infracional descrito no Auto de Infração nº 009177/2019, pela recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização, infração capitulada no art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/10/2021, às 07:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6383772** e o código CRC **2A3C7E30**.

SEI nº 6383772



## VOTO

**PROCESSO: 00058.026629/2019-32**

**INTERESSADO: ALTER AVIATION TAXI AEREO & SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA.**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, art. 9º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021 profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do Relator [5234430] por CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a sanção aplicada em Primeira Instância Administrativa, em desfavor de ALTER AVIATION TAXI AEREO & SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA, no valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, pela recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização, infração capitulada no Art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

**HILDENISE REINERT**

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 26/10/2021, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6383815** e o código CRC **3A05875E**.

SEI nº 6383815



## CERTIDÃO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

524ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN – 26/10/2021

**Processo (NUP):** 00058.026629/2019-32

**Interessado:** ALTER AVIATION TAXI AEREO & SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

**Crédito de Multa (SIGEC):** 670502202

**AINI:** 009177/2019

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625- Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - **Relator**
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2.218/DIRP/2014 – Membro julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, decidiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a sanção aplicada em Primeira Instância Administrativa, em desfavor de ALTER AVIATION TAXI AEREO & SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA, no valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, pela recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização, infração capitulada no art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/10/2021, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/10/2021, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 27/10/2021, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6391468** e o código CRC **720D0EF1**.